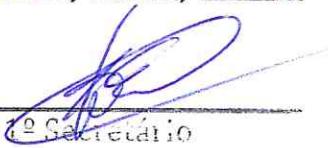




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LEDO NO EVANGÉLICO
NO LIVRO BÍBLICO

Em, 05/09/2019


1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 175 2019.

Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra piauiense pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas da construção civil prestadoras de serviços no Estado do Piauí deverão contratar e manter prioritariamente empregados trabalhadores domiciliados neste Estado, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, assegurando o pleno emprego e geração de renda no Estado do Piauí.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados mediante a intermediação do Sistema Nacional de Empregos - SINE do Estado do Piauí.

§ 2º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei, será publicada em sítio eletrônico na rede mundial de computadores e nos postos de atendimento aos Trabalhadores - PAT.

§ 3º Para efeito de comprovação de residência no Estado do Piauí e usufruto do que dispõe o caput deste artigo, o cidadão deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no Estado do Piauí em período nunca inferior a 06 (seis) meses de residência fixa.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA**

§ 4º Na hipótese de não haver candidato para o preenchimento das vagas destinadas à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá contratar trabalhadores de outros Estados da Federação.

Art. 2º Será exigindo para habitação em licitações públicas, o mesmo percentual de trabalhadores nas obras ou prestação de serviços estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º As exigências de que trata o caput deste artigo deverão constar do edital da licitação.

§ 2º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento das vagas destinadas à mão de obra local, aplica-se o § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não se aplica a determinação prevista nos artigos anterior mediante as seguintes hipóteses:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós graduação;

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta lei e penalizar as empresas infratoras, dispondo da colaboração dos Sindicatos das Categorias e demais Comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei, sujeitará a Empresa ás seguintes sanções administrativas, progressivamente:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA**

- I - advertência por escrito emitida pelo Órgão estadual competente;
- II - multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por obra ou prestação de serviços em desobediência a presente Lei;
- III - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por obra ou prestação de serviço em desobediência a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.


Deputado FRANZÉ SILVA
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Segundo levantamento do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) aponta um crescimento do desemprego no Piauí. A taxa passou de 12,0% para 13,3% em 2018. Trata-se de um aumento no quantitativo de desempregados em 16 mil pessoas, terminando o último trimestre com aproximadamente 188 mil pessoas desempregadas no estado.

Entre os setores que mais desempregaram está o da Construção Civil, com 8,1%.

O presente projeto de lei busca criar um mecanismo capaz de diminuir esse número, vez que impõe aos concessionários e permissionários de serviço público, em execução de serviços de construção civil, a obrigação de priorizar, no âmbito de suas contratações, pessoas domiciliadas no Estado do Piauí. O escopo do presente projeto normativo vai além da criação de vagas de emprego diretas aos cidadãos desempregados, posto que prioridade de contratação de que dispõe esta lei promoverá circulação de renda, fomentando a economia de nosso estado.

É de se ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a preferência na contratação de mão de obra local é uma discriminação positiva, que garante a concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica, porque busca diminuir desigualdades sociais.

Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'FRANZÉ SILVA', is placed here.